

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2010

Assunto: Projeto de Lei 054/2010

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 054/10, de autoria do Sr. Vereador João Rio Zamprônio Villarino, que visa instituir no âmbito da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a obrigatoriedade do cadastramento dos animais domésticos na APAPP - Associação Protetora de Animais de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A proposição não se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, havendo flagrante invasão de competência na esfera do Poder Executivo.

Entendo, s.m.j. desta Comissão, que o presente projeto de lei envolve serviço público e este é matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88. Quando se pretende cadastrar os animais domésticos no Município, tal medida só tem sentido prático para servir de suporte a medidas de prevenção de zoonoses, e tal medida, envolve serviço público, que é matéria própria do prefeito.

As leis municipais neste sentido devem ter obrigatoriamente a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, posto que as matérias que regulam serviços públicos, que é o caso dos serviços de saúde, ou ainda em face das atribuições de funções a servidores e secretarias, são de iniciativa privativa do prefeito. Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: *“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene”* (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325).

Ademais, este projeto de lei não seria de iniciativa de vereador, pois acabaria por criar uma série de atribuições para secretarias e servidores municipais, que teriam que passar a exercer várias novas funções para que esses serviços possam ser realizados a contento. Assim, temos que essa pretensão não seria possível, posto que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, Petrônio Braz afirma que:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das

Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme/SP, 2003, p. 409).

Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos, na obra de Hely Lopes Meirelles, que diz:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 711) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei in casu, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Assim, o presente projeto de lei, ao obrigar que o Poder Executivo proceda de uma determinada forma, acabará por ferir a independência dos Poderes, inculpada no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como este deve proceder em suas funções típicas.

Com efeito, ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do vereador, a meu ver, o projeto de lei em tela não é de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, sem sombra de dúvida, cabe exclusivamente ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos. Deste modo, verifico que existe no projeto um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento, portanto, tal projeto de lei, se aprovado, seria inconstitucional.

Isto posto, apresento **parecer desfavorável** a regular apreciação do presente projeto de lei pelo Egrégio Plenário, conforme as razões acima expostas, cabendo à esta r. Comissão a decisão final sobre o mesmo

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 19 de Agosto de 2010

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico